

Autarquia Federal criado pela Lei № 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECER/CTAS Nº 013/2022

INTERESSADO: GRISCO HGCC

REFERÊNCIA: PAD Nº 472/2022



Ementa: Solicitação de parecer técnico acerca da responsabilidade da enfermagem na realização do Teste do Pezinho.

I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº 472/2022, recebido em 13 de julho de 2022, que designa a Câmara Técnica de Assistência à saúde (CTAS) para emitir parecer técnico acerca da responsabilidade da enfermagem na realização do Teste do Pezinho.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Triagem Neonatal, conhecida como Teste do Pezinho, é uma ação básica de saúde pública que possibilita o diagnóstico precoce de maneira mais efetiva de doenças congênitas ou infecciosas, cujas consequências são passíveis de prevenção de comprometimento à saúde da criança.

A Triagem Neonatal (TN) é um dos vários programas de triagem populacional existentes. Atualmente, é empregada tanto para o diagnóstico precoce (no período neonatal) de doenças genéticas - geralmente erros inatos do metabolismo, hematológicas, infecciosas, genéticas entre outras (ABREU, 2011; COREN/RS, 2012).

O teste do pezinho é o exame que detecta seis tipo de doenças em recém-nascidos. Para que o teste tenha sucesso, é importante realizar a coleta no tempo ideal, que é do 3º ao 5º dia de vida do bebê. O teste pode ser realizado nas unidades básicas de saúde.

As doenças diagnosticadas no teste do pezinho:





Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra

- a) Fenilcetonúria: as crianças com essa doença não conseguem desmanchar a fenilalanina, uma substância existente no sangue. Assim, esta substância se acumula no organismo, especialmente no cérebro, levando à deficiência mental. O diagnóstico e o tratamento precoce podem evitar totalmente o retardo mental.
- b) Hipotireoidismo Congênito: causada pela ausência ou pela reduzida produção do hormônio da tireoide. Este hormônio é importante para o amadurecimento e funcionamento de vários órgãos, em especial o Sistema Nervoso Central. A falta do hormônio provoca retardo neuropsicomotor acompanhado de lesões neurológicas irreversíveis, além de outras alterações corporais. O diagnóstico e o tratamento precoce podem prevenir o retardo mental nas crianças que apresentam esta doença.
- c) Doença Falciforme: mais comum na população negra, é transmitida pelos pais, em que os glóbulos vermelhos, diante de certas condições, alteram sua forma, tornando-se parecidos com uma foice daí o nome falciforme. Estes glóbulos alterados grudam-se uns nos outros, dificultando a passagem do sangue nos pequenos vasos do corpo, levando ao aparecimento de dor e inchaço nas juntas, anemia, "amarelão", infecções. O portador da doença falciforme, desde que diagnosticado precocemente e acompanhado periodicamente pela equipe de saúde, pode ter uma vida normal.
- d) Fibrose Cística: é uma desordem genética caracterizada por infecções crônicas das vias aéreas, que afeta especialmente os pulmões e o pâncreas, num processo obstrutivo causado pelo aumento da viscosidade do muco. O tratamento do paciente com Fibrose Cística consiste em acompanhamento médico regular, suporte dietético, utilização de enzimas pancreáticas, suplementação vitamínica (vitaminas A, D, E, K) e fisioterapia respiratória. Apresenta morbimortalidade muito elevada, com apenas 34% dos pacientes chegando à idade adulta e menos de 10% ultrapassando os 30 anos de idade a sobrevida média é de 28 anos.





Autarquia Federal criado pela Lei № 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

- e) Hiperplasia adrenal congênita (HAC): Engloba um conjunto de síndromes, que se caracterizam por diferentes deficiências enzimáticas na síntese dos esteroides adrenais. Com o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, é possível melhorar o padrão de crescimento, que pode ser normalizado, na maior parte dos casos. As manifestações clínicas na HAC dependem da enzima envolvida e do grau de deficiência enzimática (se total ou parcial). O tratamento deve ser contínuo ao longo da vida.
- f) Deficiência de biotinidase: Na deficiência de biotinidase (DBT), há um defeito no metabolismo da biotina. A doença se manifesta a partir da sétima semana de vida, com distúrbios neurológicos e cutâneos, como crises epilépticas, hipotonia (diminuição do tônus muscular e da força), microcefalia, atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, alopecia (perda de pelos e/ou cabelos) e dermatite eczematoide. Nos pacientes com diagnóstico tardio, observam-se distúrbios visuais e auditivos, assim como atraso motor e de linguagem. O tratamento medicamentoso é muito simples, de baixo custo e consiste na utilização de biotina (vitamina) em doses diárias.

O teste é obrigatório por lei em todo o território nacional, e em alguns municípios, inclusive, não permitem que a criança seja registrada em cartório se não tiver feito o Teste do Pezinho anteriormente.

A realização da coleta das amostras de sangue para a realização do teste é um procedimento de enfermagem, podendo esta ser executada pelo Enfermeiro, Técnico ou auxiliar de Enfermagem, conforme designado no Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa de Triagem Neonatal, do Ministério da Saúde.

A técnica resume-se nos seguintes passos:

- Orientação dos pais sobre o exame;
- Preenchimento da ficha de coleta com os dados completos e sem rasuras;
 - Preparar/aquecer o "pezinho" do Recém-Nascido (RN) para a punção;
 - Realizar a antissepsia no local a ser puncionado;







Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

- Puncionar a região plantar próxima ao calcanhar com lanceta estéril e descartável:
- Pingar sangue no papel filtro de forma a preencher os círculos totalmente;
 - Estancar o sangue do pé do RN;
 - Encaminhar o exame.

Para que a coleta seja bem-sucedida, o pezinho do RN deve ser aquecido de forma a promover a concentração de sangue na área do calcanhar, ser puncionado com destreza de forma a favorecer o gotejamento natural do sangue sem a necessidade de compressões locais.

Lembrando, que cabe aos profissionais do local onde o RN nasceu, orientar a puérpera e familiares sobre a importância e necessidade de fazer esse exame.

II. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS:

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde atribui a responsabilidade da coleta de material para a realização do exame geralmente aos profissionais de enfermagem em seu Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa de Triagem Neonatal, publicado em 2004.

Que diz: "O profissional designado como responsável pela coleta, geralmente é um profissional de enfermagem (enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem), cuja atividade é regulamentada por legislação específica".

CONSIDERANDO que a Lei 7.498/86, que dispõe sobre o Exercício Profissional de Enfermagem em seu artigo 11, garante ao Enfermeiro o exercício de todas as atividades de enfermagem, inclusive delegar atividades ao Técnico de Enfermagem, exceto as que lhe são privativas;

CONSIDERANDO que a mesma Lei 7.498/86, em seu artigo 12, alínea "b", afirma que o Técnico de Enfermagem executa ações assistências de enfermagem, exceto aquelas privativas ao Enfermeiro;





Autarquia Federal criado pela Lei № 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

No que diz respeito à Lei do Exercício Profissional e normas pertinentes:

Lei 7.498/1986 alínea 11, 12,13 e 15 dispõe sobre as atividades do enfermeiro, técnico e auxiliares de enfermagem, respectivamente. Prevê também que as atividades de auxiliares e técnicos de enfermagem somente podem ser desempenhadas sob supervisão e orientação do enfermeiro.

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/1987, que regulamenta a lei 7.498/1986, que define:

- Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem.
- Art. 10- O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:
 - I Assistir ao Enfermeiro:
- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
 - d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar.
 - Art. 8 Ao Enfermeiro incumbe:
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;





Autarquia Federal criado pela Lei № 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra

- II como integrante da equipe de saúde:
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral.

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

- Art. 22 (Direitos) Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.
- Art. 45 (Deveres) Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.
- Art. 62 (Proibições) Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à familia e à coletividade.
- Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.
- Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.
- Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.





Autarquia Federal criado pela Lei № 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra

IV. DO PARECER

Diante do exposto e após análise do processo, a Câmara Técnica de Assistência à Saúde - CTAS do Conselho Regional de Enfermagem do estado do Ceará (COREN-CE), concluímos que a coleta de material para a realização do exame de Triagem Neonatal, o Teste do Pezinho, é um procedimento assistencial simples, que deve ser praticado dentro dos preceitos técnicos e legais instituídos. (Vide Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa de Triagem Neonatal, 2004).

Perante a legislação vigente, não se trata de uma atribuição privativa do Enfermeiro, podendo assim, ser realizada igualmente pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, sob a supervisão do Enfermeiro.

No entanto, ressaltamos, que tanto os Enfermeiros, quanto os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem necessitam de capacitação para a executar de tal procedimento.

Ressalta-se que o procedimento abrange o preenchimento preciso da ficha de coleta, a orientação aos pais, a coleta do material e o encaminhamento para análise.

Sugerimos a criação de um Procedimento Operacional Padrão (POP), fluxos e protocolos para manter assegurado a segurança e qualidade do atendimento prestado pela instituição.

É o parecer.





Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Parecer elaborado por: Dra. Osnyeide Guedes Santos Costa, Coren/CE Nº 120.214-ENF, Dra. Alessandra Luzia Alves do Nascimento Celedônio, Coren/CE Nº 227.492-ENF, Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho Dias, Coren/CE Nº 34.327-ENF, Dra. Luciana de Albuquerque Lima, Coren/CE Nº 63.563-ENF e Dr. Francisco Filipe de Sousa Silva, Coren/CE Nº 561.098-ENF.

Drá. Osnyeide Guedes Santos Costa Coren/Ce N° 120.214-ENF Coordenadora da Câmara Técnica de Assistência à Saúde

Dra. Alessandra Luzia Alves do Nascimento Celedônio Coren/CE N° 227.492-ENF

Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho Dias Coren/CE N° 34.327-ENF

Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Dra. Luciana de Albuquerque Lima Coren/CE Nº 63.563-ENF

Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Dr. Francisco Filipe de Souza Silva, Coren/CE Nº 561-098-ENF Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde





Autarquia Federal criado pela Lei №. 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros — Genebra

REFERÊNCIAS

BRASIL. Manual Técnico de Coleta para o "Teste do Pézinho". Programa desenvolvido e executado pela Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional para a Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde. 2013. Disponível em: file:///C:/Users/Urocentro%20ADM/Downloads/Manual-tecnicode-coleta-para-o-teste-do-pezinho.pdf. Acesso em 23 de novembro de 2022.

BRASIL. **Portaria nº 822 de 06 de junho de 2001**. Dispõe sobre a necessidade de prosseguir e incrementar as políticas de estímulo e aprimoramento da Triagem Neonatal no Brasil e de adotar medidas que possibilitem o avanço de sua organização e regulação e que isso tenha por base a implantação de Serviços de Referência em Triagem Neonatal / Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt0822_06_06_2001.html #:~:text=1%20%2D%20Todo%20rec%C3%A9m%2Dnascido%20tem,com%200%20disposto%20nesta%20Portaria. Acesso em 23 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei 14.154 de 26 de maio de 2021**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa

Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14154.htm. Acesso em 23 de novembro de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. Coordenação Geral de Atenção Especializada. **Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa Nacional de Triagem Neonatal** / Ministério da Saúde, Secretaria de Assistência à Saúde, Coordenação Geral de Atenção Especializada. – Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em:https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/triagem_neonatal.pdf. Acesso em 23 de novembro de 2022.





Autarquia Federal criado pela Lei № 5.905/73. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I7498.htm. Acesso em: 07 nov de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, I jun. 1987. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em:20 outubro. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen3582009 4384.html>. Acesso em 23 de novembro de 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN Nº 564/2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html . Acesso em 28 de outubro de 2022